



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13877.000200/98-19
Recurso nº 140.362 Voluntário
Acórdão nº 3201-00.193 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de junho de 2009
Matéria FINSOCIAL - FALTA DE RECOLHIMENTO
Recorrente PRINCESA IBIÚNA PÃES E DOCES LTDA.
Recorrida DRF-SOROCABA/SP

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Ano-calendário: 1998

Por determinação judicial, a recorrente tem o direito de ver o seu pedido de restituição/compensação julgado no âmbito administrativo e, em homenagem ao duplo grau de jurisdição e para evitar a supressão de instância, o processo deve ser encaminhado à DRJ para o referido exame.

RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO, PARA DETERMINAR O RETORNO DO PROCESSO À DRJ PARA EXAME DO MÉRITO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Terceira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, restituir os autos à DRJ para julgar, nos termos do voto do Relator.

LUIS MARCELO GUERRA DE CASTRO - Presidente

CELSON LOPES PEREIRA NETO - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Anelise Daudt Prieto, Irene Souza da Trindade Torres, Nilton Luiz Bartoli, Nanci Gama, Vanessa Albuquerque Valente e Heroldes Bahr Neto.

Relatório

A empresa Princesa de Ibiúna Pães e Doces Ltda apresentou, em 15 de dezembro de 1998, Pedido de Restituição (fls. 02) de Finsocial, pago a maior no período referente a 12/1990 a 10/1991, cumulado com Pedido de Compensação (fls. 03) de débitos da Cofins de 09/1996 a 11/1996.

Em seu pedido, informa que o direito à restituição do Finsocial e o direito de compensar este crédito com os débitos da Cofins foram-lhe assegurados em sentença final de 08/07/1996, na Ação Judicial nº 95.0904698-1.

Através do Despacho Decisório nº 107/2002 (fls. 82/84), de 05/03/2002, a DRF- Sorocaba decidiu não conhecer do pedido de restituição e proceder à cobrança imediata dos débitos fiscais constantes deste processo, considerando, ainda, que a decisão seria definitiva na esfera administrativa, pelo fato de haver o contribuinte demandado na esfera judicial o mesmo objeto deste processo administrativo.

Em 15/04/2002, a empresa apresentou manifestação de inconformidade/impugnação (fls. 88/89), que não foi encaminhada a Delegacia da Receita Federal de Julgamento competente.

A DRF – Sorocaba intimou (fls. 103) a contribuinte a apresentar uma série de documentos (fls. 107 e seguintes) e, após a análise dos mesmos, emitiu o Despacho Decisório DRF/Sorocaba/Saort/nº 125/2004 (fls. 242/245), de 16/04/2004, decidindo por “*NEGAR SEGUIMENTO à impugnação de fls. 88 a 89 deste processo, tendo em vista a declaração de definitividade da exigência nos termos do ADN COSIT Nº 3/96, bem como INDEFERIR a manifestação de inconformidade contra a cobrança de fls. 93 a 95 deste processo ...*”

Intimada da decisão, a empresa apresentou (fls. 250/257), em 08/07/2004, Recurso Voluntário (sic) contra o Despacho proferido pela DRF – Sorocaba, pedindo que os autos fossem remetidos ao E. Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda.

Comunicado de que foi negado seguimento ao seu “Recurso Voluntário” (Comunicação de fls. 265), a empresa impetrou Mandado de Segurança (nº 2004.61.10.008078-4), tendo-lhe sido deferida medida liminar determinando a suspensão de exigibilidade do crédito tributário discutido no presente processo administrativo (fls. 245/248) e, posteriormente, em sentença de primeira instância (fls. 390/394), foi-lhe concedida a segurança para anular a inscrição do débito tributário na Dívida Ativa e **determinar o regular processamento do recurso voluntário endereçado ao Conselho de Contribuintes.**

Tendo sido enviado o processo ao Conselho de Contribuintes, foi distribuído, por sorteio, ao Conselheiro Celso Lopes Pereira Neto.

É o relatório.



Voto

Conselheiro CELSO LOPES PEREIRA NETO, Relator

Do que foi relatado, verifica-se que os autos subiram a este Conselho, sem que tenha havido julgamento de primeira instância.

É certo que a ordem judicial foi no sentido de determinar o regular processamento do recurso voluntário endereçado ao Conselho de Contribuintes.

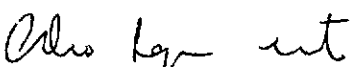
Realmente, a decisão da Unidade de Origem, de não dar seguimento à defesa *administrativa do contribuinte é atípica pois, mesmo nos casos de evidente concomitância entre os processos administrativo e judicial, os autos têm sido encaminhados às instâncias administrativas que decidem sobre o seu conhecimento ou não.*

No entanto, ousou interpretar que o verdadeiro sentido e alcance da decisão judicial é que a recorrente tenha o direito de ver o seu pedido de restituição/compensação julgado no âmbito administrativo.

E maior garantia de seu direito haverá se, em homenagem ao duplo grau de jurisdição e para evitar a supressão de instância, o processo for encaminhado à DRJ para o referido exame.

Ante o exposto, voto por determinar a remessa do processo à Delegacia da Receita Federal de Julgamento competente para o julgamento de primeira instância.

Sala das Sessões, em 17 de junho de 2009.


CELSON LOPES PEREIRA NETO - Relator

